



**ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa**

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.003031/21
Senha: F7798CB

AL-P-(SGM) Nº 302/2021

Teresina (PI), 26 de julho de 2021.

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do Deputado **Gessivaldo Isaías** que:

“Dispõe sobre a prioridade de imunização dos Representantes Religiosos no Programa de Vacinação contra o Coronavírus - COVID-19, no âmbito do Estado do Piauí”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **THÉMISTOCLES FILHO**
Presidente

APÓIO DO GAB. DO GO. DIV.
RECEBI em 26/07/2021
Assinatura
Responsável



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

LEI N°

DE

DE

DE 2021

Dispõe sobre a prioridade de imunização dos Representantes Religiosos no Programa de Vacinação contra o Coronavírus - COVID-19, no âmbito do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido no âmbito do Estado do Piauí a prioridade de imunização dos representantes religiosos no Programa de Vacinação contra a COVID-19.

Art. 2º Para fins desta Lei, deverá ser comprovada a qualificação do representante religioso, nos seguintes termos:

I - ser Pastor(a), Padre ou Líder Religioso, credenciado por sua representação religiosa, para esta finalidade específica;

II - apresentar comprovante de endereço da instituição religiosa a qual pertence ou, sendo o caso, do contrato de aluguel devidamente assinado por duas testemunhas, com reconhecimento de firma das partes envolvidas.

Art. 3º Aos representantes religiosos que comprovarem os requisitos do antigo anterior, são assegurados a prioridade nas campanhas de vacinação contra doenças contagiosas realizadas no Estado do Piauí, os quais se somarão a outros grupos definidos como prioritários.

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo a adoção de todas as medidas necessárias para a inclusão dos representantes religiosos ao grupo de risco e consequente prioridade na vacinação.

Art. 5º Ao Poder Executivo caberá a regulamentação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 14 de julho de 2021.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente